

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

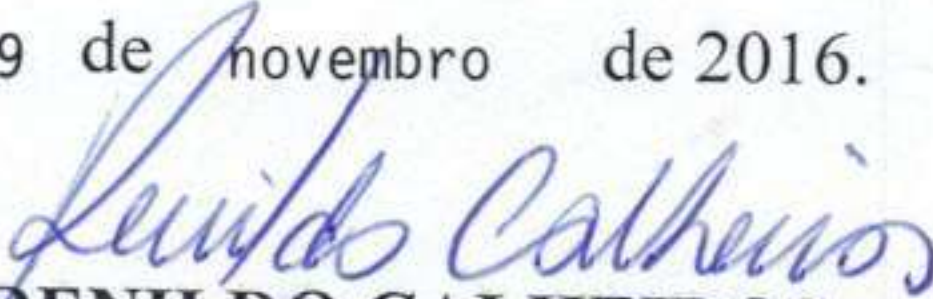
LEI Nº 5983 /2016.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.

Em, 29 de novembro de 2016.


RENILDO CALHEIROS
Prefeito

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123 da Constituição Estadual, no art. 101 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias do Município de Olinda para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I.** Estratégias e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II.** Estrutura e organização do orçamento do Município;
- III.** Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV.** Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V.** Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

- VI.** Disposições sobre o Sistema de Controle Interno;
- VII.** Disposições gerais;
- VIII.** Anexo de metas fiscais; e
- IX.** Anexo de riscos fiscais.

CAPÍTULO I

DAS ESTRATÉGIAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As ações a serem desenvolvidas no ano de 2017 têm como base as seguintes estratégias e prioridades:

I. Combate à Pobreza e Promoção da Cidadania

1. Ampliar a oferta de educação infantil e fundamental com qualidade;
2. Reforçar a qualificação e profissionalização, com foco nos jovens;
3. Aumentar e melhorar a oferta de saúde garantindo o acesso da população aos serviços de atenção básica e especializada de qualidade, bem como à assistência farmacêutica;
4. Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde;
5. Difundir a prática do esporte, em especial nas comunidades mais carentes, garantindo particularmente o acesso das crianças, jovens, idosos e pessoas portadoras de deficiência;
6. Oferecer assistência social às camadas carentes da população, com atenção especial às crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos;
7. Combater o racismo, a homofobia e qualquer outra forma de discriminação e desenvolver políticas de promoção da profissionalização e auto-sustentação da mulher;
8. Contribuir para melhorar a segurança social da população.

II. Desenvolvimento Econômico e Valorização do Patrimônio Histórico Cultural

1. Inserir o município na dinâmica de desenvolvimento regional, atraindo empreendimentos que atendam a demanda local e regional,

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

com ênfase na exploração da economia criativa e das atividades turísticas;

2. Fortalecer a economia local nas suas características de serviços e comércio, com estímulo aos pequenos negócios, criando um ambiente favorável ao empreendedorismo;
3. Valorizar o Patrimônio Cultural Arquitetônico com a proteção dos bens e exploração de usos que garantam sua sustentabilidade;
4. Valorizar e potencializar as Manifestações e Movimentos Culturais, respeitando à diversidade existente.

III. Construção de uma Cidade Saudável

1. Requalificar as áreas degradadas com melhoria das condições de habitabilidade;
2. Ofertar infraestrutura básica e serviços públicos de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Integrado (Água, Esgoto, Drenagem e Resíduos Sólidos) com ênfase na articulação e gestão dos atores envolvidos;
3. Elevar o padrão da mobilidade urbana e da acessibilidade;
4. Melhorar o padrão urbanístico e paisagístico da cidade;
5. Recuperar e Proteger o Meio Ambiente de forma Sustentável, com ênfase na educação ambiental, no licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental e na reciclagem dos resíduos sólidos.

IV. Administração Moderna, Eficaz e Transparente

1. Ampliar a Participação Popular e o controle social da Administração Pública;
2. Definir política e instrumentos de comunicação integrada entre Secretarias e como forma de transparência da Gestão;
3. Promover a modernização e integração da administração para maior eficiência e eficácia da ação governamental.

Art. 3º Os Programas, os projetos, as atividades, as operações especiais e as metas do Governo Municipal que comporão a Lei Orçamentária para o exercício de 2017 serão incorporadas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2014–2017, para o mesmo exercício.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, as categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual 2014–2017, para o exercício de 2017, no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e nos créditos adicionais por Programas e respectivas Ações classificadas como: Projetos, Atividades ou Operações Especiais, com identificação, quando couber, da unidade de medida e da meta física, de acordo com a seguinte conceituação:

I.	Programa	Instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;
II.	Ação	II.1 Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
		II.2 Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
		II.3 Operação Especial: Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1º Os programas especificarão seus respectivos valores que serão distribuídos de acordo com as categorias de programação definidas no caput, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Cada Ação (Projeto, Atividade ou e Operação Especial) identificará o órgão, a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, incluindo: categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1	Pessoal e Encargos Sociais
Grupo 2	Juros e Encargos da Dívida
Grupo 3	Outras Despesas Correntes
Grupo 4	Investimentos
Grupo 5	Inversões Financeiras
Grupo 6	Amortização da Dívida
Grupo 9	Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I.	Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade.
II.	Indiretamente, mediante transferências financeiras: a) por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; b) por entidades privadas sem fins lucrativos. c) por entidades privadas de fins lucrativos

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará a codificação abaixo, atualizada pelas Portarias Conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional/Subsecretaria de Planejamento Fiscal, Estatística e Contabilidade, consolidadas no Manual Técnico de Orçamento, da Secretaria de Orçamento Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

I.	Transferências à União	20
II.	Transferências a Estados e ao DF	30
III.	Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo	31
IV.	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	50
V.	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	60
VI.	Transferências a Consórcios Públicos	71
VII.	Aplicações Diretas	90
VIII.	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	91
IX.	Reserva de Contingência e Reserva do RPPS	99

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando: os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, incluindo os Recursos de Concessões e Permissões para Eventos Culturais, Esportivos e Outros; as receitas provenientes de convênios, contratos de repasses e congêneres; as operações de crédito; os recursos vinculados à Educação; e as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 6º Os Grupos de Fontes de Recursos, seguirão a classificação definida pelo Anexo IV da Portaria SOF nº 1, de 19.02.2001, atualizada até a Portaria SOF nº 3, de 18.02.2011, conforme o quadro abaixo:

	GRUPO DA FONTE DE RECURSO	CÓDIGO
I.	Recursos do Tesouro – Exercício Corrente	1
II.	Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente	2
III.	Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores	3
IV.	Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores	6

§ 7º A especificação das Fontes de Recursos segundo cada Grupo de Fonte de Recursos, será detalhada e codificada no Projeto e na Lei Orçamentária do exercício de 2017.

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá o programa de trabalho da Prefeitura Municipal de Olinda e incluirá as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 7º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2017 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada à Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, até 05 de setembro de 2016.

Parágrafo Único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2017 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2016, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25 a que se refere o caput.

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070

PABX: (81) 34391966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art.9ºA proposta orçamentária para 2017 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2016, conforme previsto no Artigo 124, § 1º, incisos I a IV, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008 será constituída de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, contendo:
 - II.1 Texto da Lei;
 - II.2 Anexos
 - a. Evolução da Receita e da Despesa;
 - b. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo categorias econômicas e fontes dos recursos;
 - c. Resumo Geral da Receita e da Despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
 - d. Discriminação da Legislação da Receita referente ao Orçamento Fiscal;
 - e. Especificação da Receita Geral da Administração Direta e dos Fundos;
 - f. Demonstrativo da Despesa conforme as fontes dos recursos e a seguinte discriminação: categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
 - g. Demonstrativo da Despesa por Poder-Órgão-Unidade Orçamentária;
 - h. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
 - i. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
 - j. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

saúde;

- l.** Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Criança e Adolescente – QDDOCA; e
- m.** Descrição do Programa de Trabalho por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária.

Art. 10 A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites de gastos para as despesas de pessoal que não poderão exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, dos quais 54% (cinquenta e quatro por cento) são destinados ao Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo, conforme determinam o Artigo 19, inciso III, e o artigo 20, também no seu inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 A programação orçamentária da Prefeitura Municipal de Olinda para o exercício de 2017 contemplará os programas estabelecidos pela Lei de Revisão do Plano Plurianual 2014-2017, para o exercício de 2017, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070

PABX: (81) 34391966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o artigo 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 4 de maio de 2002.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público integrante do orçamento municipal a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 Os ajustes entre categoria econômica, grupos de despesa, modalidade e fonte de recursos de dotações constantes de uma mesma ação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, serão formalizados através de Portaria da Secretaria da Fazenda e da Administração, por não constituírem mudança de categoria de programação na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 16 As alterações que modifiquem o valor das ações constantes da Lei Orçamentária e em créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 17 Nas aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2017.

Art. 18 A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses de 2016, será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo, os limites dos seus saldos e serão incorporados ao orçamento de 2017, conforme determinação do art. 167, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 19 Na programação da despesa não poderão ser:

- I -** Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, aos servidores da ativa da administração direta por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados custeados com recursos do Tesouro Municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
- II -** Incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar e agremiações carnavalescas.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20 Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se forem compatíveis com o PPA e se:

- I** Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos que estão em andamento; e
- II** Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

de uma unidade completa.

Parágrafo Único. Será entendido como projeto em andamento aquele que, em 30 de julho de 2016, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2017.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual Reserva de Contingência de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas pelos fundos da administração indireta constituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A utilização da Reserva de Contingência obedecerá ao disposto no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal N.º 101, de 04 de maio de 2000, cuja dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, desde que não seja utilizada até 31 de agosto de 2017.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 22 Nas transferências para o setor privado deverão ser observados os elementos de despesa e definições estabelecidas pela Portaria Interministerial STN/SOF N.º 163/2001, a seguir identificados:

41- Contribuições: Despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesa de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

43- Subvenções Sociais: Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070

PABX: (81) 34391966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

único, e 17 da lei nº 4.320 de 1964, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

48- Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas: Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal poderá consignar no seu Orçamento Anual ajuda financeira, a título de contribuição, para entidades privadas, sem finalidade lucrativa ou de fins lucrativos, desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e que sejam:

- I.** Instituições com fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de ações assistenciais e culturais;
- II** Consórcios públicos, legalmente instituídos;
- III** Incluam dentre os seus objetivos a promoção ao esporte e ao lazer;
- IV** Destinadas à Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão de Tecnologia de Informação e Comunicação;

Art. 24 A destinação de recursos, a título de subvenções sociais, somente será permitida para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e nas Leis Municipais nº 5.476 de 30 de dezembro de 2005, e nº 5.551 de 4 de julho de 2007, no Decreto Municipal nº 024/2013 e que atendam a uma das seguintes condições:

- I.** De atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II.** De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

especial ou representativa das escolas públicas municipais ou de natureza comunitária;

- III. Vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou
- IV. Sejam agremiações carnavalescas, que atendam às condições previstas na Lei Municipal nº 5.306/2001.

Art. 25 Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 23 e 24 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá ainda de:

- I. Comprovação da aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- III. Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária emitida no exercício de 2017 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- IV. Execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos; ou na modalidade de aplicação 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- V. Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Prefeitura Municipal de Olinda, nos prazos e condições fixados na legislação.
- VI. Realização de Seleção Pública quando cabível.

Parágrafo Único. A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 26 Será permitida a concessão de auxílios financeiros diretamente a pessoas físicas, no âmbito de programas sociais, culturais, habitacionais, assistenciais e esportivos, observado, quando for o caso, o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, observando-se as disposições do Decreto Municipal nº 024/ 2013.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 A política de pessoal, dos servidores ativos e aposentados, poderá ser revisada com a reestruturação de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 As alterações sobre a política de pessoal de que trata o artigo anterior será objeto de negociação com os órgãos representativos das categorias, formalizadas por meio de atos e instrumentos normativos próprios e, no que couber, submetidos à deliberação da Câmara Municipal nos termos da Lei.

§ 1º A negociação de que trata o caput dar-se-á mediante a instalação de Mesa de Negociação composta de membros do Executivo Municipal, de representantes das entidades sindicais dos servidores, sendo garantidas todas as informações acerca de: relação folha de pagamento/receitas; despesas globais com pessoal ativo e aposentado; e outras despesas.

§ 2º Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as diretrizes da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal, por meio de instrumentos legais específicos.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento de 2017 dotações orçamentárias necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos vagos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta Lei e a realizar contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 5.323, de 14 de maio de 2002.

Art. 31 As despesas com pessoal não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 O Município dará continuidade ao processo de aumento da arrecadação, com a adoção de medidas relacionadas à: modernização da administração tributária; melhoria nos serviços de atendimento ao público; e aquisição de equipamentos e estabelecimento de processos de integração entre as secretarias e demais órgãos municipais, especialmente no tocante à execução fiscal, nos termos do convênio firmado com o Poder Judiciário.

Art. 33 As alterações da política tributária do Município, se necessárias, serão encaminhadas ao Poder Legislativo até o final do presente exercício.

Parágrafo Único. As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios visarão:

- I** - promover a justiça fiscal;
- II** - reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e
- III** - incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do Município.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 34 O Município dará continuidade ao processo de estruturação do Sistema de Controle Interno, com a adoção de medidas relacionadas à: modernização do Sistema; ampliação da estrutura física; ampliação do serviço de acesso à informação previsto na Lei 12.527/2011; aquisição de equipamentos e estabelecimento de processos de integração entre as Secretarias e a Controladoria Geral do Municipal, especialmente no tocante às Unidades Setoriais de Controle Interno previstas na Lei Municipal 5654/2009.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas se atenderem às disposições desta Lei, conforme estabelece o art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 27 de junho de 2008 estabelece o mesmo prazo para encaminhamento, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, e considerando que ambos os instrumentos apresentam, para o exercício de 2016, o mesmo programa de trabalho, metas e valores, as emendas apresentadas a cada um dos projetos de lei deverão ter sua correspondência no outro projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA, deverão conter:

- I** Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II** Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções,

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

subfunções, programas, ações (projetos/ atividades/ operações especiais), natureza da despesa (categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação), fonte de recurso e o montante das despesas que serão acrescidas;

- III** Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações (projetos/ atividades/ operações especiais), natureza da despesa (categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação), fonte de recurso e o montante das despesas que serão anuladas; e
- IV** Indicação expressa, valor e, quando for o caso, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento, a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 36 Não sendo aprovado o Projeto da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2017 fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 37 Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma de desembolso mensal, de cada um dos órgãos municipais, direcionado à obtenção das metas fiscais.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 39 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 40 A Lei Orçamentária de 2017 consignará dotação orçamentária para o pagamento de precatórios judiciais, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, a cujo regime especial o Município de Olinda aderiu.

Art. 41 Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 e o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, consideram-se como de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 42 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no anexo da presente Lei, essa limitação será adotada pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de “outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”, constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 43 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 44 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, definida no artigo 4º, incisos I e II, desta Lei, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento das dotações orçamentárias citadas no caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017, ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 45 O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que permitam melhor transparência da execução orçamentária, facilitando sua análise pela sociedade.

Art. 46 As prioridades de que trata o artigo 2º desta Lei levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental metropolitana para atendimento às determinações do CONDERM – Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

Art. 47 A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

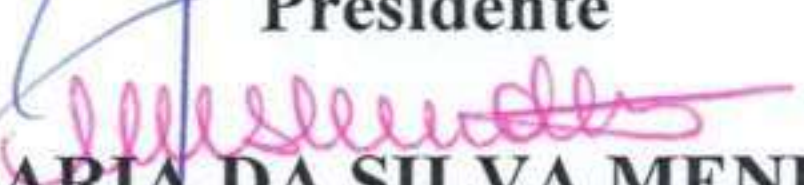
Art. 48 O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito da administração municipal continuará fornecendo em tempo real informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referente à receita e à despesa, conforme disposto na Lei Complementar nº101/2000, na Lei Complementar nº131/2009 e no Decreto Federal nº 7.185 de 27 de maio de 2010.

Art. 49 O Poder Executivo manterá, no exercício de 2017, Programa de Gestão de Despesas, destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público municipal, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

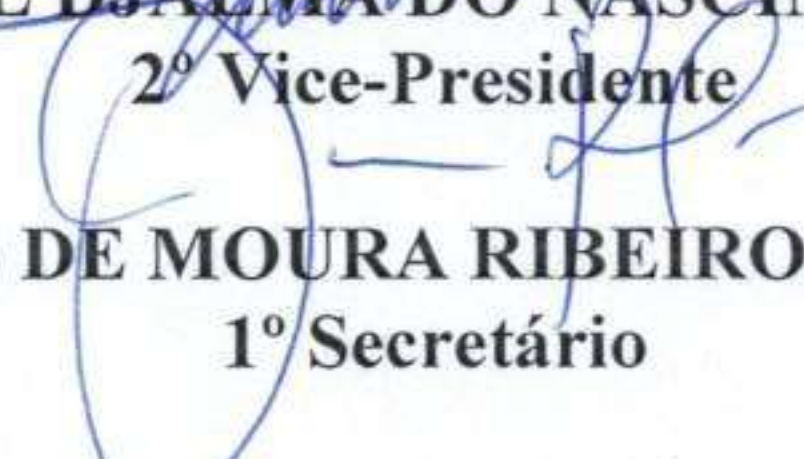
Art. 50 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

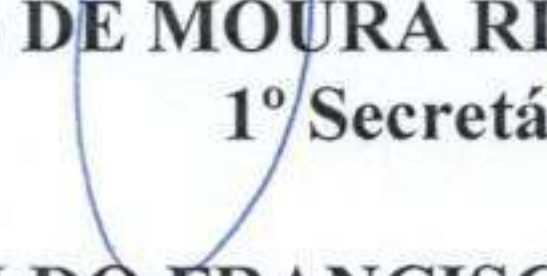
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 08 de novembro de 2016.


MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente


MONICA MARIA DA SILVA MENDES RIBEIRO
1º Vice-Presidente


IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO
2º Vice-Presidente


JONAS DE MOURA RIBEIRO JUNIOR
1º Secretário


IVANILDO FRANCISCO GUABIRABA
2º Secretário